

# **O PACTO GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: A TUTELA AMBIENTAL PELOS MECANISMOS TRADICIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

*THE GLOBAL PACT OF HUMAN RIGHTS TO THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: ENVIRONMENTAL GUARANTEE BY TRADITIONAL HUMAN RIGHTS MECHANISMS*

*Deilton Ribeiro Brasil*  
Universidade de Itaúna – MG

## **Resumo**

O presente artigo visa propor o estabelecimento de um Pacto Global dos Direitos Humanos ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, com o propósito de dar aos mecanismos internacionais de direitos humanos a competência para apreciar às demandas relativas às questões ambientais. O trabalho buscar oferecer reflexões acerca de um Constitucionalismo global, que tenha como propósito a salvaguarda do Estado democrático ambiental e a defesa das bandeiras das justiças socioambiental e intergeracional, para garantir a proteção dos Estados e indivíduos em condição de vulnerabilidade frente às instabilidades climáticas. O método hipotético-dedutivo é utilizado para demonstrar que a política ambiental de um Estado tem potencial para afetar outros países, e, portanto, a tutela dos danos deveria ser apreciada por um tribunal internacional competente.

## **Palavras-chave**

Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Equidade intergeracional. Justiça Socio ambiental.

## **Abstract**

---

<sup>1</sup> Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade de Itaúna – MG.

*This article aims to propose the establishment of a Global Pact of Human Rights for an Ecologically Balanced Environment, with the purpose of giving international human rights mechanisms the competence to assess the demands related to environmental issues. The work seeks to offer reflections on a global Constitutionalism, which aims to safeguard the democratic environmental State and defend the flags of socio-environmental and intergenerational justices, to ensure the protection of states and individuals in a condition of vulnerability in the face of climate instability. The hypothetical-deductive method is used to demonstrate that a State's environmental policy has the potential to affect other countries, and therefore the protection of damages should be assessed by a competent international court.*

**Keywords**

*Ecologically balanced environment. Intergenerational equity. Socio-environmental justice.*

## INTRODUÇÃO

O final do segundo milênio promoveu grandes rupturas históricas e inaugurou uma nova etapa da existência humana na Terra. A discussão acerca da tutela do meio ambiente, que se iniciou na segunda metade do século XX, passou de preocupação incipiente para risco iminente em menos de 50 anos. O entendimento de que os efeitos catastróficos das mudanças climáticas são provocados por seres humanos, e que os principais responsáveis pela degradação ambiental são os que menos têm chance de serem por ela afetados, traz luz à discussão acerca das desigualdades socioambientais e, simultaneamente, passa a demandar dos Estados uma participação mais ativa no resguardo do risco ambiental.

As questões climáticas, no entanto, têm se mostrado um problema de conjuntura global e que exige a participação dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos nos debates acerca do futuro não só do Direito Ambiental, mas da humanidade como um todo. Um Estado, mesmo que se livre da emissão de gases e tenha uma política inteiramente sustentável, não consegue se livrar sozinho dos riscos e efeitos das mudanças climáticas. Assim como o desenfreado crescimento demográfico nos países pobres, se continuar ocorrendo de forma não planejada afetará ainda mais a luta pela diminuição das desigualdades estritamente sociais e socioambientais. A partir da constatação inicial, faz-

se necessário que a humanidade se debruce sobre um Pacto Global dos Direitos Humanos ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado para garantir que um maior contrabalanceamento nas políticas climáticas e que as nações sejam devidamente responsabilizadas quando provocarem os danos ambientais, ou não punirem de forma razoável àqueles responsáveis por tal. Ao passo que as nações emergentes consigam promover políticas públicas de equilíbrio das taxas de natalidade, sem invadir a esfera da autonomia da vontade dos cidadãos, ou violar direitos humanos.

A primeira parte do trabalho discorrerá sobre o caráter cosmopolita do dano ambiental, devido ao fato de que, atualmente, com as instabilidades climáticas, os efeitos adversos sofridos por um Estado têm tido cada vez mais capacidade de influenciar em outros. A segunda parte versa sobre o pacto global dos direitos humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado visando oferecer reflexões que caminhem ao encontro de uma cooperação global que tenha como propósito buscar uma maior sustentabilidade e saúde para o planeta.

O artigo utiliza o método hipotético-dedutivo com o intuito de apresentar argumentos e reflexões que interseccionam direito, sociologia e geopolítica, juntamente com uma análise do panorama atual do enfrentamento global à COVID-19, para buscar uma maior congruência entre justiça socioambiental e justiça intergeracional, e outras abordagens que têm como pano de fundo uma nova visão acerca do Direito Ambiental. Os procedimentos metodológicos se baseiam em pesquisas: bibliográfica por meio da leitura de autores nacionais e estrangeiros acerca não só do direito ambiental, mas também da sociologia e geopolítica; e documental, a partir da análise de legislações nacionais e estrangeiras, além de notícias de periódicos com o propósito de robustecer o argumento e oferecer reflexões que visem englobar o debate no entorno do direito ao futuro.

## **2 O ASPECTO SUPRANACIONAL DOS DANOS AMBIENTAIS**

Os estudos científicos têm mostrado que a equação que engloba emissão de gases, a mineração e as demais atividades que exploram economicamente à natureza de forma predatória, tem como resultado direto as incessantes mudanças climáticas, que culminam no aumento da temperatura do planeta. Como decorrência do aquecimento global, tem-se a elevação do nível do mar e abrupta transformação antrópica do meio ambiente, que, até então, era natural, acarretando na violação de diversos bens comuns<sup>2</sup> (GIDDENS, 2010).

A capitalização dos lucros decorrentes da exploração econômica do meio ambiente, resulta na socialização dos danos à natureza em um processo que tem se mostrado de proporções intercontinentais (BECK, 2019). A negligência e o negacionismo ao tratar da política climática de um Estado economicamente mais imponente, tem potencial para afetar não só a ele mesmo, mas também a outros (HARARI, 2018). Quando considerada a hipótese de um país subdesenvolvido e que não contribui de forma exponencial para o aumento do nível do mar decorrente do aquecimento global ter parte submersa; ou ser afetado pela poluição decorrente das queimadas em um Estado vizinho, exige que os mecanismos internacionais de proteção atuem para trazer equilíbrio à relação jurídica e, simultaneamente, gerenciar a bomba relógio que uma crise ecológica representa.

Os exemplos acerca do risco ambiental são vários. Como o meio ambiente não é linear, os efeitos catastróficos dos danos de grande proporção, em regra, são imensuráveis. Quando os danos ocorrem, eles logo assumem o caráter de ‘sem precedentes’. O acidente nuclear na usina de Chernobyl, na Ucrânia. Os rompimentos das barragens de rejeito em Brumadinho e Mariana. As queimadas na Austrália e no Pantanal do Brasil, são demonstrativos de um processo que tem se intensificado cada vez mais.

Vale o exercício mental de se imaginar como seria a repercussão do acidente nuclear de Chernobyl se ele tivesse ocorrido no início do ano 2000, por exemplo. Nos primeiros anos do terceiro milênio a guerra fria era

---

<sup>2</sup> Os bens comuns são aqueles que possuem titularidade difusa, como o ar, a água, a biodiversidade, e os demais elementos naturais do planeta (FERRAJOLI, 2011).

assunto consolidado e os conflitos pós-soviéticos estavam caminhando para o seu desfecho. Ou seja, os Estados já estavam devidamente definidos e a União Soviética se encontrava devidamente desmembrada. O acidente nuclear, portanto, seria de responsabilidade exclusiva do Estado ucraniano. Considerando esse cenário, definitivamente, haveriam grandes problemas diplomáticos com os países vizinhos que iriam exigir explicações da Ucrânia, juntamente com a devida responsabilização daqueles que agiram com negligência, imprudência, imperícia ou dolo.

A questão das queimadas criminosas no Pantanal Mato-grossense e dos incêndios naturais, que tomaram proporções nunca antes vistas, na Austrália mostram um outro relevante delineado do dano ambiental. Ambos os países possuem proporções continentais e, portanto, os grandes efeitos catastróficos permanecem dentro do território dos respectivos Estados. A fumaça das queimadas do Pantanal chegou até o Estado de São Paulo, provocando aumento da poluição e chuvas escuras (BBC, 2020). Sopesando o fato de que o Brasil possui proporções territoriais colossais, e que em uma situação hipotética de que o país, ao invés de ser composto por vários Estados-membro, fosse dividido em várias nações, como ocorre na Europa Ocidental, a chance de haver algum incidente diplomático seria irrefutável.

O óleo que chegou às praias da Região Nordeste do Brasil causado grande desequilíbrio ecológico e afetando frontalmente um ecossistema inteiro é outro exemplo de dano ambiental que perpassa a esfera local e adentra a soberania de outros territórios, além de poluir águas internacionais. O fato ocorreu em 2019 e até a presente data, o Governo brasileiro ainda não foi capaz de encontrar provas robustas de qual foi a embarcação responsável pelo derramamento do petróleo cru, e menos ainda qual a Bandeira do navio (PORTAL G1, 2020).

Os efeitos adversos dos danos ambientais, de fato, afetam de maneira mais brutal aqueles que são socioeconomicamente mais hipossuficientes. Os motivos são diversos. As pessoas pobres são mais propensas a trabalharem em empregos insalubres e estão, conseqüentemente, mais expostas aos acidentes e à poluição (GIDDENS, 2010). Os que mais lucram com a exploração da natureza, em regra, vivem

a dezenas, centenas ou milhares de quilômetros de onde os danos ocorrem e conseguem gerir tais empreendimentos à distância, graças à bolsa de valores e outros mecanismos de mercado que nivelam diferentemente o direito à vida de indivíduos diversos. E a transferência das indústrias do risco para o hemisfério sul faz com que países como o Brasil sofram mais com questões como os pesticidas, e outros tipos de poluentes (BECK, 2019).

A ponderação entre política ambiental e justiça social é um assunto recente e que tem passado por importantes rearranjos no âmbito dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos, como é o caso do brasileiro. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental no Brasil, assim como erradicação da pobreza e a redução das desigualdades socioestruturais é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado para ser alcançado exige que os Estados atuem em caráter duplo na proteção ambiental, ou seja, eles necessitam modernizar suas legislações internas para tutelar a questão ambiental em caráter preventivo e restaurativo, e, ao mesmo tempo, exigir, diplomaticamente, que os outros Estados façam o mesmo. Um mundo global produz problemas globais. Os danos ambientais, portanto, são socializados (BECK, 2019).

Um Estado agindo sozinho, mesmo que ele consiga zerar a emissão de gases e modernizar toda a sua legislação interna para frear os crimes ambientais, não é capaz de se livrar das ameaças do aquecimento global. A conjuntura entre todos os Estados tem se mostrado, pelo menos até os dias atuais, como a única maneira eficaz de combater os problemas globais decorrentes das mudanças climáticas causadas por um comportamento altamente beligerante e predatório do ser humano (HARARI, 2018).

Os efeitos catastróficos que decorrem do dano ambiental, quando colocado em uma escala de intensidade e de ponderação demonstra que a degradação ambiental não pode ser estudada, analisada e enfrentada de maneira isolada. O acesso aos recursos naturais do planeta é naturalmente desigual, por questões geográficas. A má distribuição de renda,

por sua vez, é dessemelhante por questões de (des)humanidade. E a ineficácia das funções estatais na promoção dos direitos fundamentais aos mais pobres guarda relação direta com a geopolítica do planeta.

Para ilustrar o raciocínio, considere-se a hipótese três danos ambientais de grande intensidade – suponha um terremoto de nível 9,0 na escala Richter – que ocorresse no mesmo dia e hora nos Estados Unidos, na Índia e no Haiti. Caso o nível do estrago causado pelos eventos fosse o mesmo, não há dúvidas os países iriam gastar tempo diferente para se reconstruírem, uma vez que, eles possuem realidades socioeconômicas distintas. Se levado em conta que a reconstrução nos Estados Unidos durasse alguns meses, é provável que a Índia levasse anos, ao passo que no Haiti gastaria mais de uma década e somente seria possível com ajuda humanitária internacional.

A geopolítica global deixa escancarada toda a desigualdade social, econômica, de acesso a suprimentos básicos e ao conjunto que compõe o mínimo existencial – que engloba também o acesso à justiça, denota o dilatado rol de direitos que é solapado dos indivíduos em posição de vulnerabilidade socioambiental (GRINOVER, 2013).

A partir do momento em que as catástrofes ambientais assumem a posição de resultados advindos das ações humanas, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente passa a ser coletiva e o mesmo deve acontecer com a reparação. Não se pode aceitar que o terremoto que ocorreu no Haiti, em 2010, seja um problema apenas daquele Estado, menos ainda que mais de dez anos após a ocorrência da catástrofe o país ainda não tenha conseguido pelo menos atingir o *status quo ante* dano (PORTAL EXAME, 2020).

Em 2011, um ano após a tragédia no Haiti, foi a vez do Estado japonês experimentar os efeitos catastróficos de um cataclismo. O tsunami decorrente de um terremoto de grau 9,0 na escala Richter, ocorrido em 2011 na região das províncias de Fukushima, Miyagi e Iwate, fez com que o reator da Usina Nuclear de Fukushima fosse inundado, dando causa ao segundo maior acidente nuclear da história da humanidade. Ao todo, pelo menos 15.000 pessoas morreram e mais de 730.000 propriedades particulares foram danificadas de alguma forma pelo desastre (BBC, 2021). O evento

catastrófico no Japão foi pior que o do Haiti, principalmente devido ao fato de o país ter enfrentado o acidente nuclear juntamente com o terremoto e tsunami. A recuperação haitiana, no entanto, tem sido exponencialmente mais vagarosa que a japonesa, fator que denota o potencial duplamente destrutivo da equação que envolve pobreza e risco ambiental.

Há que se ponderar que a ajuda humanitária que é enviada a um Estado pobre atingido por um desastre natural, pelos países que são os maiores responsáveis pela emissão de gases, não deve ser encarada como mera benfeitoria. Trata-se de uma espécie de reparação mais do que devida, uma vez que todos aqueles que degradam o meio ambiente são corresponsáveis pelo dano ambiental.

As catástrofes ambientais que decorrem de mudanças climáticas não são episódios isolados. O aquecimento global deixou de ser uma preocupação para o futuro e se tornou algo de extrema urgência. A discussão se torna ainda mais densa e crítica por se tratar de um direito intergeracional e que tangencia a justiça socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2002). O direito ao futuro, que está correlacionado ao princípio da equidade intergeracional, coloca em posição de evidência os direitos relativos ao desfrute de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado aos indivíduos que estão em seus primeiros anos de vida, ou que ainda vão nascer (CARVALHO, 2013).

A pandemia de coronavírus que vem assolando todos os continentes do planeta reafirma o aspecto cosmopolita do dano ambiental. O vírus, que até onde se tem notícia, surgiu na China, em poucos meses mudou a rotina e a forma de vida das populações de todos os países da terra. Se considerada a realidade do século XIV, por exemplo, as populações do continente americano não precisariam se preocupar com a proliferação do vírus. É provável que o vírus dificilmente teria força para afetar pessoas na parte ocidental da Europa, devido às dificuldades de locomoção. No século XXI, no entanto, em que é possível cruzar o mundo em pouco mais de doze horas, os problemas da China passam a ser problemas do Brasil. A variante que surge na Inglaterra gera preocupação nos Estados Unidos, e assim sucessivamente. Como bem pontuado por Ulrich Beck (2019, p. 99), “os problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas

completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano”. Negligenciar o sinal de alerta que o vírus acende ao planeta é assumir o risco de que os problemas do presente voltem a se manifestar no futuro.

Até mesmo os prognósticos mais otimistas para o ano 2100 são assustadores. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas – IPPC<sup>3</sup>, estima que a temperatura do planeta terá aumentado cerca de 4C° até o fim do presente século, o que na prática acarretaria em uma elevação do nível do mar na ordem de 48cm. O aumento do nível do mar não seria algo isolado. Somado a ele, teria uma desregulação que poderia chegar à diminuição das chuvas em cerca de 20% em áreas subtropicais e um aumento dos índices pluviométricos nos polos do planeta (GIDDENS, 2010).

Anthony Giddens (2010) ainda alerta para o fato de que tal elevação no nível dos oceanos é suficiente para submergir áreas litorâneas de alguns países de terras baixas, como Bangladesh, e, simultaneamente, provocar migrações em massa e a transformação de terras secas em áridas.

A mudança do quadro, para ser efetivada, precisa partir dos próprios cidadãos, já que a eles são atribuídas inúmeras responsabilidades, tanto no micro, quanto no macro. Basicamente, cada indivíduo deve fazer a sua parte em relação aos seus hábitos de consumo dos recursos naturais do planeta, e, principalmente, exercer com inteligência sua cidadania ao votar em candidatos e candidatas que defendem a pauta ambiental e têm poder para interferir no processo de tomada de decisões quando estiverem ocupando posições nos Poderes Legislativo e Executivo.

O país que se preocupa com o futuro do meio ambiente deve se portar como um Estado democrático ambiental. Para a efetivação de tal, é necessário que a política climática deva ser pautada em ações científicas, com um olhar para o presente, sem desconsiderar os efeitos futuros. Conforme pontuado por Délton Winter de Carvalho (2013, p. 39), “o Estado democrático ambiental trata-se do Estado que leva o meio ambiente como um critério de aferição para tomar suas decisões”.

---

<sup>3</sup> Em inglês: “Intergovernmental Panel on Climate Change”.

O Estado democrático ambiental não tem como função combater o desenvolvimento econômico. O propósito desse paradigma de Estado é o de avaliar o desenvolvimento sustentável, influenciando e fomentando maneiras de garantir que as externalidades ambientais sejam tão positivas quanto às econômicas resultantes das atividades que de alguma forma exploram recursos do planeta. E ao mesmo tempo fomentando a pesquisa e o desenvolvimento de alternativas renováveis aos combustíveis fósseis. É hora de se internalizar na sociedade a máxima de que se o desenvolvimento não for sustentável, em poucas décadas, não haverá mais um planeta habitável para os seres humanos (FERREIRA; BRASIL, 2020).

### **3 O PACTO GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

As questões climáticas, como exposto, possuem aspectos nacionais e supranacionais. A tutela do meio ambiente para ser efetiva deve receber o duplo tratamento por parte dos Estados, ou seja, os governantes devem fazer sua parte na busca por uma política climática sustentável e, ao mesmo tempo, exigir dos líderes dos outros Estados, principalmente os seus fronteiriços, que façam o mesmo.

No âmbito interno dos Estados Democráticos de Direito a relação é vertical, ou seja, os membros da Administração Pública em instância federal são superiores aos distritais, que por sua vez, estão acima dos municipais, formando assim a hierarquia sociopolítica em nível nacional<sup>4</sup>. Em relação ao Direito Internacional, a dinâmica é diferente. Um país não é hierarquicamente superior a outro (MAZZUOLI, 2020).

Os direitos humanos, portanto, funcionam como espécie de freios e contrapesos nas relações entre os países. Quando um Estado se

---

<sup>4</sup> A superioridade aqui referida diz respeito à tomada de decisões, não às leis. Como exemplo os decretos presidenciais que vinculam os Poderes Executivos em âmbito Estadual e Municipal. Assim, como o Estado de Sítio, previsto nos artigos 137 a 141 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

torna signatário de um tratado internacional, ele automaticamente passa a fazer uma autorrestrição de sua soberania. Ou seja, não importa o quão forte economicamente ou militarmente o país seja, a partir do momento em que ele se comprometeu com um tratado de direitos humanos, tal documento passa a funcionar como uma espécie de limitador de sua soberania (MAZZUOLI, 2020).

Valério de Oliveira Mazzuoli (2020, p. 433), leciona que “a verdadeira soberania deve consistir na cooperação internacional”. Ou seja, para que seja possível estabelecer um pacto global dos direitos humanos é necessário convergir esforços em prol do bem comum, que é o controle da emissão de gases e dos riscos ambientais como um todo, com o propósito de alcançar uma maior conjuntura entre economia e ecologia.

A pandemia de coronavírus, por exemplo, é uma questão global que tem afetado todo o planeta, desde o último trimestre do ano de 2019, e colocado à prova a resiliência dos Estados modernos como um todo. A análise da pandemia pela ótica da sustentabilidade reluz nuances importantes acerca da forma em que a crise sanitária se porta. Aqui, cabem análises diversas para um melhor entendimento acerca do tema.

A ponderação política do enfrentamento à pandemia demonstra uma clara diferenciação político-ideológica que contrapõe o negacionismo da extrema direita, com a cientificidade do centro e esquerda (VENTURA *et al.*, 2020). Claramente os números relativos à pandemia em países como o Brasil e os Estados Unidos, que até o mês de janeiro de 2021 era comandado pela direita radical, em face de países como Coreia do Sul e Nova Zelândia, mostram que a ciência é única resposta capaz de combater um inimigo invisível como um vírus (BBC, 2021b). O argumento, torna-se ainda mais robusto, ao passo que após a passagem de bastão no governo norte-americano, e as medidas de enfrentamento à pandemia foram intensificadas juntamente com a vacinação em massa, os casos começaram a cair.

O contexto de pandemia faz com que seja ainda mais dramática a situação dos países mais pobres. Praticar distanciamento social em um local onde não há saneamento básico – ou quiçá, acesso à água para fazer a devida higienização –, e as famílias numerosas têm que dividir o mesmo

teto, que, em condições normais já não é capaz de comportar todas as pessoas confortavelmente, torna-se ainda mais tortuosa a situação daqueles em condição de vulnerabilidade (VENTURA *et al.*, 2020).

A combinação de ausência de enfrentamento adequando à pandemia, juntamente com falta de saneamento básico e aglomerações dá margem para que sejam originadas novas e potentes variantes do vírus que podem fazer cair por terra a eficácia das vacinas, prejudicando todo o esforço que vem sendo feito para mitigar os efeitos letais da pandemia, até aqui (BBC, 2021c).

O acesso às vacinas é outro aspecto que coloca em xeque a justiça social. Os países mais ricos possuem aparato tecnológico mais desenvolvido para testar, desenvolver e produzir vacinas, fazendo com que muito provavelmente a população jovem do Hemisfério Norte se vacine primeiro que os grupos de risco que vivem na porção sul do globo. O retrocesso do negacionismo mais uma vez é desnudado, quando analisada a atuação do Estado brasileiro na política de vacinas. O país que durante as últimas décadas foi um dos protagonistas em âmbito mundial, e sempre colheu frutos da imunização em massa, vem experimentando agora a escassez desalentadora que a ausência de um pensamento pautado em rigor técnico-científico representa (VENTURA *et al.*, 2020).

A sociedade de rico (BECK, 2019) juntamente com os demais contornos geopolíticos do terceiro milênio tem mostrado que mais eventos que exigem esforços globais, como é a crise sanitária da COVID-19 voltarão a ocorrer. É necessário, portanto, que todos os percalços que têm sido enfrentados sirvam de lição para aqueles que ocupam as posições mais altas no âmbito das Administrações Públicas globais. Se os esforços em prol do combate à disseminação do vírus fossem globais e irrestritos, possivelmente, os efeitos catastróficos seriam menos intensos, assim como as vítimas fatais.

O Pacto Global dos Direitos Humanos ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, em um contexto de pandemia, teria potencial para funcionar como um fomentador da justiça social e socioambiental, visando hastear os países em condição de vulnerabilidade ao debate e à promoção de formas que possibilite uma ação conjunta de enfrentamento às crises. O isolacionismo não é a opção mais inteligente de se proteger o

vírus. Analisando a hipótese de um país vacinar toda a sua população e conseguir imunização em massa, mas ao mesmo tempo um outro Estado próximo a ele não consiga meios de vacinar seu povo, e neste país surja uma variante mais letal, que a vacinação em massa do país vizinho não é eficaz contra. Caso um imigrante ilegal que esteja contaminado, mas assintomático, decida visitar tal país, poderá ocorrer novos casos de infecção e fazer com que a crise volte a assombrar o Estado isolacionista. Não se combate problemas globais com respostas locais!

A marcha da história não é linear. Se considerados os eventos ocorridos no âmbito dos Estados contemporâneos, partindo-se da Revolução Francesa, e mais à frente com a Segunda Grande Guerra Mundial, a percepção é clara que os Estados se juntam, se dividem, criam laços e conflitos diplomáticos. À medida que as décadas vão passando, o próprio processo democrático trata de hastear e derrubar candidatos nacionalistas e multiculturalistas, progressistas e conservadores. Em relação à política climática, no entanto, cada dia mais o discurso que preza pela cooperação nacional e internacional se reafirma, e aqueles que ocupam os cargos de comando nas chefias de Estado por todas as partes do planeta que entenderem tal fato têm mais chance de obter sucesso a longo prazo. Para um Estado, na atual conjuntura climática, adotar o isolacionismo é assinar uma sentença de morte que será cumprida gradativamente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2002).

O constitucionalismo global, como defendido por Ferrajoli (2011) talvez seja a resposta mais adequada à questão da utilização dos bens comuns – que são os recursos naturais. Tratar de um pacto global em prol da saúde do planeta exige dinamismo, diálogo e convergência política para fazer com que Estados ricos abdicuem de políticas ecologicamente não-sustentáveis e que os países pobres revejam suas políticas de natalidade em prol de um bem comum, que é a saúde do planeta. Tratar sobre o constitucionalismo global exige abordar amarras tão complexas que atuam diretamente no princípio da igualdade, ou melhor, fazer com que ele transcenda as fronteiras de um Estado e assume um caráter amplamente global, em sua forma e conteúdo.

Chega-se a um ponto em que controlar a emissão de gases e convergir em relação às políticas climáticas nas relações internacionais entre Estado não é mais suficiente para reverter o quadro de dilapidação dos recursos naturais e de desigualdade socioambientais. A convergência necessita ser pensada em âmbito individual, coletivo e difuso (FERRAJOLI, 2011).

Luigi Ferrajoli (2011, p. 71) chama a atenção para a necessidade de se construir um “constitucionalismo de direito internacional”, por meio da implementação de “normas, limites, vínculos, controles, funções e instituições de garantia”, em nível planetário.

Pensar em uma Constituição global em prol da saúde do planeta é, sem dúvidas uma proposta ousada, mas que deve ser levada em conta. Os direitos e garantias previstos em uma Constituição são chamados de direitos fundamentais (MAZZUOLI, 2020). Tratar de um Texto Constitucional global, portanto, é o mesmo que tratar de direitos fundamentais globais e, automaticamente, atribuir a eles deveres, responsabilidades, prerrogativas e jurisdição.

Considerando que o papel dos direitos fundamentais em um Estado Democrático é o de servir como contraponto à lei dos mais fortes, ou seja, de garantir que aqueles que não possuem meios econômicos e físicos de se estabelecerem não sejam dominados (FERRAJOLI, 2011). A Constituição Global pela saúde do planeta teria como umas responsabilidades atribuir uma gigantesca gama de direitos fundamentais para garantir àqueles que estão em posição de vulnerabilidade por questões climáticas um sistema robusto de proteção.

A Carta internacional dos bens comuns, conforme defendida por Ferrajoli (2011) diz respeito à criação de um Texto Constitucional global para tutelar a utilização dos recursos naturais da Terra, sob a premissa de que a conjuntura pela saúde do planeta é a única opção possível de reverter o curso da história. A ameaça trazida pela instabilidade climática deve ser veementemente combatida, até mesmo com mudanças radicais como, por exemplo, a proibição da emissão de gases.

A efetividade da Carta internacional passa diretamente pela inclusão de todos os Estados, principalmente as superpotências. Os países

que lideram os índices de emissão de gases estufa na atmosfera são os primeiros que precisam modificar seus hábitos, para garantir uma melhor saúde do planeta. Ao mesmo tempo, é necessária uma política inclusiva e responsável em relação às nações mais pobres, pelo fato de que o esforço em prol do clima, exige que eles abram mão de formas de energia não renováveis. Ou seja, considerando que alguns países de economia emergente estão começando agora trilhar novos passos rumo à expansão de sua política, faz-se necessário que ocorra, desde já, um redirecionamento em suas formas de desenvolvimento para garantir uma sustentabilidade em nível global.

O primeiro passo para vencer à máxima de que só existe desenvolvimento econômico se houver emissão de gases é internalizar nos Estados – desenvolvidos e emergentes – o fomento à energia sustentável, que deve ser feita, a partir de políticas públicas voltadas à efetivação do meio ambiente limpo e sustentável. A construção de um novo paradigma de desenvolvimento passa diretamente por abdicar ao carbono, ou seja, pelo investimento em outras fontes energéticas que sejam renováveis (FREITAS, 2011).

O pensamento erroneamente internalizado na sociedade de desenvolvimento sustentável é financeiramente inviável, precisa mudar. A alteração do quadro passa diretamente por políticas públicas de fomento e incentivo à sustentabilidade como um valor inabdicável (FREITAS, 2011). Os Estados, para fomentar a implementação de políticas verdes, podem dar subsídio e isenção de impostos às empresas que investirem única e exclusivamente em energia sustentável, e ao mesmo tempo em políticas de reflorestamento e de efetivação de outras formas de energia limpa.

A implementação de uma cooperação mundial pelo clima exige esforços globais e, portanto, a participação de todos os países. Para tal, é importante garantir uma espécie de acesso à justiça, em que os Estados que tenham sido prejudicados por ação ou omissão de outro em relação à política climática possam denunciar. E a partir daí, que seja aberta investigação séria, imparcial e que contemple todos os princípios gerais de direito. E, caso reste comprovada a responsabilidade de um Estado, ele tenha que cumprir determinadas sanções e promover ações voltadas à

reparação dos danos causados tanto à população vulnerável, quanto ao meio ambiente.

A garantia da efetivação da Carta global necessita de um tribunal internacional para participar ativamente da apreciação das demandas atinentes às questões que envolvam diretamente os bens comuns. E para tal, faz-se necessário a existência de um sistema internacional que atue na responsabilização cível daqueles que violem as regras atinentes à política climática. Os Estados menos desenvolvidos não podem continuar pagando o preço – com a própria saúde do meio ambiente – das violações ambientais, do negacionismo e do ceticismo que cercam as políticas climáticas não sustentáveis mundo afora.

Hannah Arendt (2016, p. 151) alerta para o fato de que “a construção de um mundo humano sempre envolve alguma forma de violência à natureza”, fato que denota que a existência humana, por si só, já traz imensuráveis ameaças às demais espécies. O ponto central, contudo, em relação à política climática é que o Planeta Terra não está ameaçado, ou seja, se a espécie humana provocar sua própria extinção, a Terra continuará a existir juntamente com as espécies que conseguirem se adaptar à seleção natural (FREITAS, 2011). Mais uma vez, o exemplo de Chernobyl vem à tona, a zona de exclusão – que é inabitável por seres humanos devido à radiação – é abundantemente residida por diversas espécies terrestre e aquáticas (WENDLE, 2016). O controle da política climática é, pelo menos, até então, a única maneira que a humanidade conhece de salvar a si mesma.

Lutar para não repetir os erros do passado é talvez o maior dos âmagos que o ser humano precisa enfrentar, pelo fato de que como “o homem é um início e um iniciador, as possibilidades de que o amanhã seja como hoje são sempre esmagadoras” (ARENDRT, 2016, 219 - 220). Romper com o círculo vicioso que fez a raça humana promover o nível atual dilapidação do planeta é a chance final de não provocar a própria extinção, e que se não for aproveitada expirará nesse mesmo século.

O século XX representou, em caráter definitivo, a consolidação dos seres humanos como donos do planeta. A tecnologia humana é atualmente capaz de ir em todos os cantos da Terra. Já foi capaz de levar o homem à lua. Transportar sondas espaciais a outros planetas. E já se fala

em hipóteses de se colonizar Marte. Soma-se ao processo o fato de o ser humano ter conseguido triplicar sua população, em menos de 50 anos. A humanidade chegou no terceiro milênio com um status inteiramente superior ao que adentrou o segundo. As Revoluções Industriais que elevaram às superpotências ao ápice do desenvolvimento econômico (FREITAS, 2011). E o crescimento populacional desenfreado dos países emergentes que ameaçam os bens comuns colocam ainda mais pólvora em uma bomba que ameaça explodir (GIDDENS, 2010).

Em suma, pode-se dizer que o planeta hoje enfrenta duas crises simultâneas que correlacionam aumento da emissão de gases, que pode levar ao aquecimento global e às incessantes mudanças climáticas; e um “crescimento demográfico, sem esclarecimento e sem planejamento voluntário” (FREITAS, 2011, p. 46), em países emergentes. A solução, que, por sinal, é bastante complicada, está no controle das emissões de gases e do crescimento populacional – que esbarra em questões que vão desde religiosidade à distribuição de métodos contraceptivos, passando pela educação sexual – nas famílias que não conseguem prover o próprio sustento, sem ajuda estatal.

Os problemas atinentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são globais e exigem que os Estados estejam dispostos não só à relativização da sua soberania, mas também a tocarem em feridas que envolvem questões que transcendem a ambiental, e invadem a religiosa e filosófica. O pacto global pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado urge como a única solução que pode surtir efeito a longo prazo, e convergir contraposições políticas, filosóficas e ideológicas em prol de um bem comum, que é a sobrevivência da espécie humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A missão do Pacto Global dos Direitos Humanos ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado não é a de pura e simplesmente

proteger o Planeta Terra, mas a de salvar a espécie humana de si mesma, frente às instabilidades climáticas produzidas pelas emissões de gases estufa.

As conjunturas do mundo globalizado abroham estruturas cosmopolitas que têm potencial de transformam danos ambientais em problemas internacionais, trazendo à baila discussões que transcendem o Direito Ambiental e adentram à soberania e à justiça socioambiental.

O caráter transnacional dos danos ambientais exige que os mecanismos internacionais de proteção atuem para garantir não só a estabilidade climática, mas a paz social como um todo. O século XXI tem mostrado que os danos ambientais de grande proporção têm potencial para transcender os muros imaginários que compõe o território de um Estado, e criar conflitos diplomáticos, que podem culminar até mesmo em guerras locais.

O crescimento desenfreado e sem planejamento das populações de alguns países do planeta, principalmente os subdesenvolvidos, impõe gigantesco dilema ético aos governantes que precisam buscar formas de equilibrar tal balança, para garantir o mínimo existencial a esses indivíduos, sem violar seus direitos reprodutivos.

O desenvolvimento de um Pacto Global dos Direitos Humanos ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é talvez a forma mais viável e eficaz que a espécie humana tenha de conseguir levar à apreciação do Direito conjunturas que perpassam a soberania de um Estado e adentra a legitimidade de outro. Ao mesmo tempo, faz-se necessário postergar o máximo possível os efeitos adversos do aquecimento global, para que a humanidade encontre formas de conseguir possibilitar que os quase 8 bilhões de pessoas tenham acesso, pelo menos, ao conjunto formador do mínimo existencial.

O atual momento de pandemia exige humildade e inteligência por parte da humanidade, para entender que sem vacinas, o isolamento social e o uso de máscaras são as duas únicas maneiras comprovadas de se proteger do vírus. E, ao contrário do isolamento social que ajuda a salvar vidas, o isolacionismo coloca um país em rota de colisão com a diplomacia e com a cooperação, que são as formas mais eficazes de se construir conjunturas em prol de um bem comum. É preciso ter em mente que as

instabilidades planetárias são as maiores ameaças à presente geração, que após milhares de anos volta a sofrer um risco iminente de extinção, que em muito se confunde com autoexterminio.

Desafiar os limites do planeta é flertar com o perigo de maneira indevida! É comprar uma guerra que é impossível sair vencedor. Acima de tudo é nivelar de maneira diferente o direito à vida daqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade frente às instabilidades socioambientais, e não possuem os mesmos recursos financeiros e tecnológicos de se protegerem, de conjunturas que perpassam a capacidade de percepção humana.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 8. ed. - 1. reimp. São Paulo: Perspectiva, 2016, 348 p.

BBC. **Chuva preta e dias escuros**: como queimadas no Pantanal e Amazônia podem afetar outras regiões. 2020. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-54221704>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BBC. **Covid**: o que Brasil pode aprender com países que reagiram bem à pandemia. 2021b. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-56482494>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BBC. **Coronavírus**: Por que vacinação sem *lockdown* pode tornar Brasil 'fábrica' de variantes superpotentes. 2021c. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-56255766>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BBC. **Tsunami, 10 anos depois:** jornalista relata angústia e cicatrizes que persistem na região de Fukushima. 2021. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-56360685>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. reimp. São Paulo: Editora 34, 2011, 384p.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 248 p.

FERREIRA, Rafael Clementino Veríssimo; BRASIL, Deilton Ribeiro. Dano ambiental: externalidade negativa decorrente da relação entre meio ambiente e sociedade de risco. **Revista Húmus**, vol. 10, num. 30, p. 87-101, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 122 p.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIDDENS, Anthony. **A Política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2010. 316p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). **O**

**controle jurisdicional de políticas públicas.** – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** - 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PORTAL EXAME. **10 anos após terremoto no Haiti, cidade de sobreviventes está esquecida.** 2020. Disponível em: <http://exame.com/mundo/10-anos-apos-terremoto-no-haiti-cidade-de-sobreviventes-esta-esquecida/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PORTAL G1. **Cinco meses após manchas de óleo surgirem no litoral, governo não sabe qual é a origem da poluição.** 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/desastre-ambiental-petroleo-praias/noticia/2020/01/28/cinco-meses-apos-manchas-de-oleo-surgirem-no-litoral-governo-nao-sabe-qual-e-a-origem-da-poluicao.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima *et al.* Desafios da pandemia de COVID-19: por uma agenda brasileira de pesquisa em saúde global e sustentabilidade. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, e00040620, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2020000400502&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400502&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00040620>.

WENDLE, John. **Animals Rule Chernobyl Three Decades After Nuclear Disaster**: Three decades later, it's not certain how radiation is affecting wildlife—but it's clear that animals abound. 2016. Disponível em: <http://www.nationalgeographic.com/animals/article/060418-chernobyl-wildlife-thirty-year-anniversary-science>. Acesso em: 23 mar. 2021.